

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 1.972, de 1999

(Apensados os PL's 2995/00, 2838/00, 4893/2001 e 5.927/01)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

Autor: **Deputados Marcos Cintra**

Relatora: **Deputada Iara Bernardi**

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Marcos Cintra (PL 1972/99), Fernando Coruja (PL 2995/00), Vicente Caropreso (PL 2838/00), Mário de Oliveira (PL 4893/01) e Corauchi Sobrinho (PL 5927/01) propõem, mediante a Projetos em epígrafe, uma alteração no Código Florestal, notadamente no parágrafo único do artigo 2º da Lei 4.771, de 1965.

Os ilustres autores justificam a necessidade da alteração afirmando que as regras atuais, que autorizam a supressão da vegetação de preservação permanente apenas em casos de utilidade pública ou interesse social, são de aplicação muitas vezes impossível. Ressalta o autor do PL 2.995/00, Deputado Fernando Coruja, que as medidas visam "adequar a situação já consolidada dos municípios quanto ao uso e ocupação do solo".

O PL 1.972, de 1999, por sua vez, vai mais longe na mudança do Código Florestal, pois propõe que não sejam aplicadas as alíneas “a” e “b” do artigo 2º, que dispõe sobre a largura da faixa de proteção permanente em relação a largura do corpo d’água a ser preservado, nas áreas urbanas.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O primeiro instrumento legal de controle sobre a ação do homem nas florestas brasileiras foi o decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, conhecido como “Código Florestal Antigo”.

Naquela época a execução do “Código Florestal Antigo” ficava a cargo do “Conselho Florestal Federal”. Este conselho, com sede no Rio de Janeiro, reunia representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico e até mesmo do Touring Clube do Brasil. Seus principais objetivos eram de fomentar a criação dos Conselhos Florestais Estaduais e orientar as autoridades florestais na aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Florestal.

O Código Florestal de 1934 não foi capaz de conter o desmatamento predatório existente entre as décadas de trinta até a metade da década de sessenta. Neste período as regiões Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e Sul do país sofreram um forte desmatamento fruto dos ciclos econômicos da cana-de-açucar, café, leite e pelas políticas desenvolvimentistas do Presidente JK.

O “Antigo Código Florestal” trazia em seu artigo 3º a classificação florestal brasileira assim ordenada:

- Florestas protetoras;
- Florestas remanescentes;
- Florestas modelo;
- Florestas de rendimento.

Desde os primórdios da civilização o Homem ocupa as áreas em torno dos cursos d’água. Tal ocupação se deu devido, inicialmente, ao fato da facilidade e comodidade para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário. Além dos rios fornecerem a água e receberem os esgotos, eles, os rios, ainda hoje em regiões como a Amazônia, funcionam como via de acesso e comunicação com outras regiões.

Os rios brasileiros que agonizam por falta de investimento no setor de saneamento público também são alvos de outro mal: as ocupações urbanas em áreas de mananciais. Estas ocupações, em muitos casos, são promovidas pelos agentes especuladores imobiliários. Estas ocupações desordenadas podem e devem ser reguladas através de plano diretor municipal e, como no caso do Estado de São Paulo, por leis estaduais de uso e ocupação de áreas de mananciais e estuários.

Para melhor compreendermos a matéria em análise temos que nos remeter aos artigos 2º e 3º do Código Florestal e ao parágrafo único do artigo 2º que, com uma clareza solar, dirimem à dúvida sobre a quem o dispositivo legal apresentado como substitutivo a redação da Lei 4771/65, grifos nosso, será de boa serventia. Diz o artigo, *verbis*:

"Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cujo a largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

(...)

Parágrafo único: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observa-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo."

Proposta de mudança no texto legal dos PL's 2.995/00 e 2.838/00 são iguais e visam suprimir do texto do parágrafo único do artigo 2º a expressão **"respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo."**

Tal supressão deixará o artigo 2º sem uma regra geral que discipline a faixa de APP, Área de Preservação Permanente, necessária a cada tipo de corpo d'água nas áreas urbanas dos municípios. E com isso teremos um verdadeiro "massacre da serra elétrica" nas APP's sob jurisdição municipal.

O PL 1.972/99 deve ser analisado à luz do artigo 3º da Lei 4.771/65, pois para o autor do PL, Deputado Marcos Cintra, "A definição das Áreas de Preservação Permanente ao longo das margens dos corpos d'água em áreas urbanas é uma questão extremamente mal resolvida na legislação federal em vigor, gerando variados tipos de problemas, que afetam a administração pública, a iniciativa privada e a comunidade em geral."

Na lição sempre abalizada do Professor e Jurista Doutor Luiz Carlos Silva de Moraes na obra intitulada "*Código Florestal Comentado*", editora Atlas S.A, 1999, assim analisa os artigos 2º e 3º da referida Lei, *literis*:

"Tanto nos casos do art. 2º, alíneas "d" e "h", quanto nos casos do art. 3º, a proibição recai sobre o particular como regra especial, visando ao equilíbrio ambiental, pois apenas algumas propriedades serão atingidas, melhor, as hipóteses legais não são destinadas à propriedade de forma genérica, já é um comando especial por si.

O parágrafo 1º (do artigo 3º) permite a supressão de vegetação de preservação permanente, condicionada à prévia autorização do poder executivo federal, contanto que seja o terreno aproveitado em projetos de utilidade pública ou interesse social.

A utilidade pública encontra-se em toda ação com finalidade de se atender à coletividade, ou seja, no caso específico, será de utilidade pública a supressão de vegetação para a instalação de atividade lícita, desejada por toda a comunidade ou grande parcela dela (exemplo: obra de infra-estrutura, hidrelétricas, fábricas, geração de empregos de qualquer forma, etc.)."

Como podemos observar na lição do Professor Luiz Carlos Silva Moraes, o dispositivo legal em vigor visa coibir as ações predatórias ao meio ambiente sem, no entanto, prejudicar o desenvolvimento das cidades. Segundo o professor *"Tal lição nos leva a entender que proteger o meio ambiente não é simplesmente proibir atividades mas qualifica-las e quantifica-las"*.

No sentido de equacionar o binômio meio-ambiente e desenvolvimento dentro de áreas florestais o CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, no dia 16 de dezembro de 1998 instituiu o Grupo de Trabalho de Revisão do Código Florestal. Este grupo conta também com representantes de 6 entidades Ambientalistas, além da ANAMA (Associação Nacional dos Municípios), CNI (Confederação Nacional da Indústria) CNA (Confederação Nacional da Agricultura), CONTAG (Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura) e de três Estados da Federação (Acre, Paraná e São Paulo).

Este grupo de trabalho apresentou uma minuta de Medida Provisória, que foi apresentada no dia 16 de março de 2000, a Casa Civil da Presidência da República e publicada como MP no dia 26 de maio de 2000.

Esta MP, que hoje encontra-se na sua 55ª edição, MP 1950-55, em seu artigo 4º e seus parágrafos 2º e 3º já traz a redação que dirime a dúvida que motivou os Projetos de Lei em tela, diz o texto legal, grifos nossos:

“Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

*§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.”

As presentes propostas, na forma que se encontram, não atendem ao interesse público da sociedade brasileira na defesa de um ambiente mais saudável, ecologicamente sustentado e economicamente viável que tenha como base um planejamento urbano que respeite os limites do crescimento humano em relação ao ecossistema.

Dante do exposto e em consonância com o sentimento dos organismos ligados aos temas socioambientais, somos portanto, **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 1972/99, 2995/00, 2838/00, 4893/01 e 5.927/01.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2002.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora